



DEPUTADO
ANTONIO SALIM CURIATI

MOÇÃO Nº 166, DE 1999

Publique-se	Inclua-se em
pauta	por <u>CINCO</u> sessões
<u>02, agosto, 99</u>	
Vanderlei Macris - Presidente	

FLS. N.º <u>01</u>
RGL. <u>4389</u>
PROTOCOLO LEGISLATIVO

O Governo Federal, em atendimento ao que dispõe a Lei 9.732, de 1998, através do Ministério da Previdência e Assistência Social, baixou norma decretando o fim da isenção previdenciária para as entidades filantrópicas da área da saúde que não dedicam mais de 60% (sessenta por cento) de sua capacidade ao atendimento de pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Com a adoção dessa medida, várias instituições, muitas delas de renome e com relevantes serviços prestados à população, são altamente penalizadas e estão na iminência de paralisarem o atendimento que vêm prestando aos que necessitam de tratamentos e cuidados médicos.

A nova lei, pela sua rigidez, não comporta exceções e por isso está fora da realidade brasileira, posto que trata igualmente instituições que tem alto padrão de atendimento médico e outras de menor porte que, por razões diversas, deixam a desejar quanto ao nível dos serviços que fornecem.

Dentro desse quadro, cumpre-nos dizer que, recentemente, a imprensa noticiou que o Hospital do Coração, em São Paulo, estava na iminência de reduzir o atendimento gratuito a crianças carentes, por não ter condições financeiras de recolher a contribuição previdenciária fixada pela nova lei.

Essa medida, sem dúvida, é altamente negativa, mormente se considerarmos que o Hospital do Coração é uma instituição modelar na sua área de atuação, sendo inegável a sua eficiente participação no tocante ao atendimento da população necessitada de cuidados e tratamentos médicos da área cardíaca.

Segundo dados colhidos na imprensa (Folha de São Paulo – ed. de 15/06/99), a instituição realiza 25 (vinte e cinco) cirurgias, por mês, em crianças carentes, ao custo aproximado de R\$ 30.000 (trinta mil reais), sendo que o investimento com serviço gratuito foi, no ano de 1998, da ordem de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

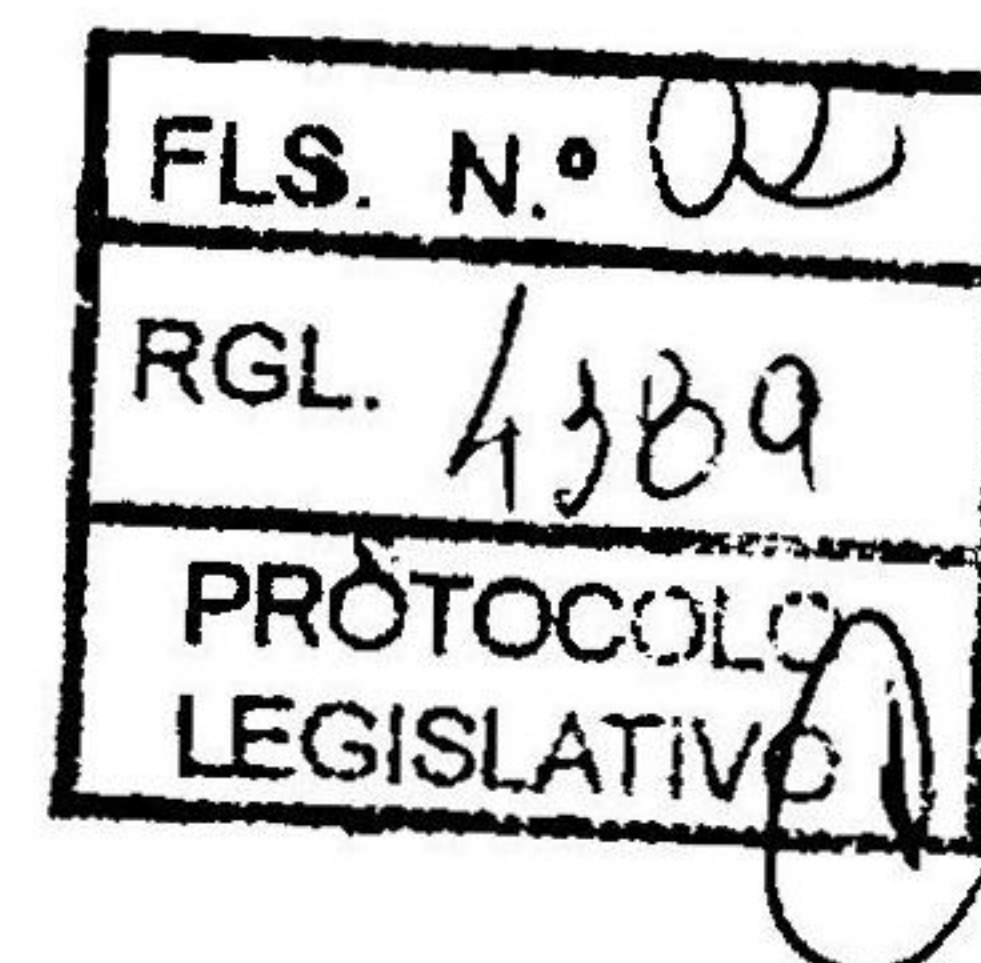
Diga-se que, em decorrência das disposições da nova lei, aquele instituto se vê obrigado ao recolhimento de uma cota patronal da ordem de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) anuais, o que, sem dúvida, praticamente o impossibilita de continuar prestando os bons e relevantes serviços que oferece.

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO	
R.G.L. <u>4389</u>	de <u>04, 08, 99</u>
Autuado com	<u>05</u> folhas
Ass.	<u>[assinatura]</u>

RECEBUE P-22SA 111
037987



DEPUTADO
ANTONIO SALIM CURIATI



Há necessidade, portanto, de um reexame da legislação, de modo a que esses encargos sejam diminuídos, sob pena de redução no atendimento médico gratuito aos carentes, o que se constitui em medida lastimável e altamente prejudicial para a população.

Aliás, a imprensa, nestes últimos meses, tem sido pródiga em noticiários e reportagens sobre o tema, demonstrando a situação crítica a que foram lançadas as instituições filantrópicas do País, especialmente as que atuam na área de saúde, em face da nova legislação federal a respeito.

Por todo o exposto, entendemos que esta Casa deva manifestar-se perante o Governo Federal pleiteando modificações no texto legal, viabilizando assim a continuidade da prestação de serviços médicos e internações nos hospitais e outras instituições que têm alto padrão de atendimento.

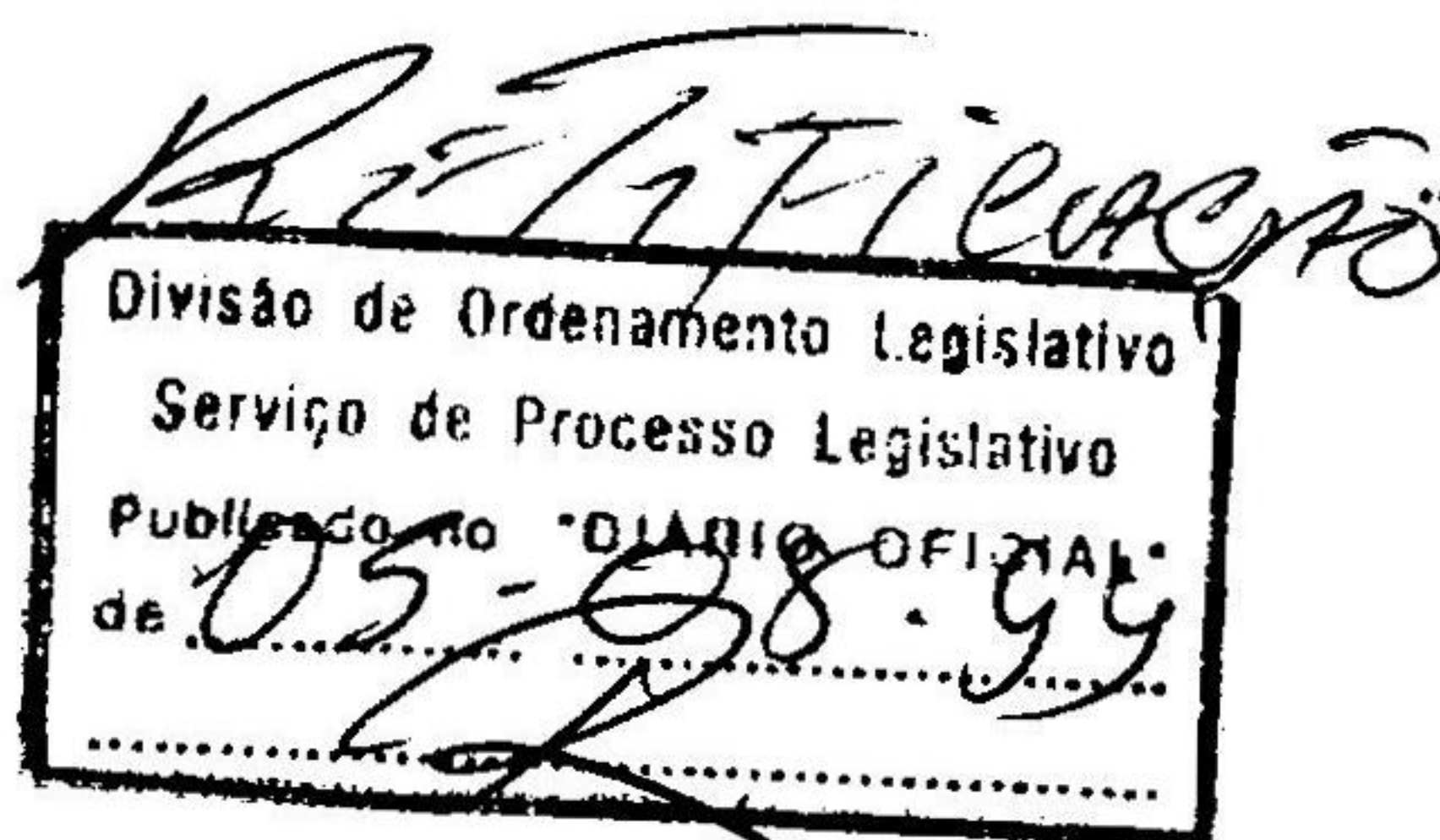
Assim sendo, estamos propondo a seguinte moção:

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo apela para o Senhor Presidente e demais Membros do Congresso Nacional no sentido de que Suas Excelências proponham modificações no texto da Lei Federal nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, de modo que, em atendimento à realidade do país, os percentuais de cobrança da contribuição previdenciária devidas pelas instituições que prestam atendimento médico na área da saúde sejam diminuídos e diferenciados, levando-se em conta o nível e a complexidade dos tratamentos e serviços prestados à população.

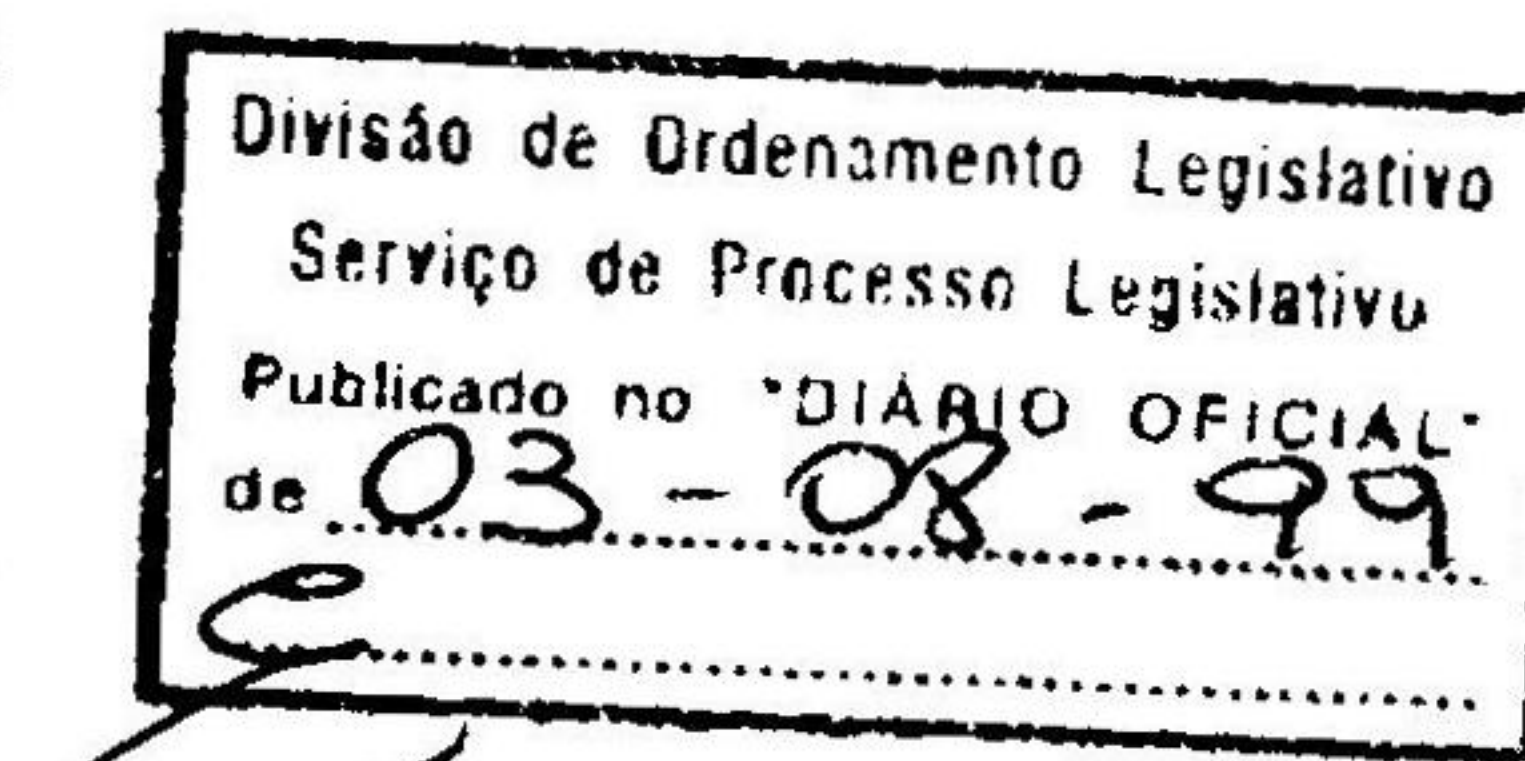
Sala das Sessões, em


ANTONIO SALIM CURIATI
Deputado Estadual

(Legislação citada em anexo)



Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC, 18/1999
Conferente



Folha 6
Proc. 4389
X

Nos termos do artigo 156, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 75ª a 79ª Sessões Ordinárias (de 04 a 10/08/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 10/08/99

X

A Comissão de Promoção Social
17 agosto 1999

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
PROTOCOLO
ENTRADA EM 2018/199
assinatura

COMISSÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL
ENTRADA
Em 22 / 08 / 99
Secretário de Comissão

COMISSÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. José Carlos Stangarlini
com prazo para devolução dentro de 10 dias.
26 / 08 / 99
Presidente

JUNTADA
segue juntado PARECER DO
RELATOR
07
02 fls. numeradas a partir
S.C. 29 / 05 / 2000
SECRETÁRIO DE COMISSÃO